



stsj
Sindicato dos Trabalhadores
das Salas de Jogos

O Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogos (STSJ) luta há muitos anos pelo respeito que é devido aos trabalhadores do jogo nos Casinos. Após a integração do serviço de Inspeção de Jogos no Turismo de Portugal, rapidamente este serviço se transformou em simples serviço de apoio dos Concessionários de Jogo, em que o Turismo de Portugal também se transformou (em Concessionário de Jogo). É hoje reconhecido por todos os que trabalham nos Casinos que a maioria dos inspetores não tem outra preocupação que não seja a de não desagradar aos Concessionários.

Na realidade, o Turismo de Portugal recolhe na maioria dos Casinos cinquenta por cento da receita, em alguns casos mais, estando assim mais preocupado nos muitos milhões que arrecada do que exigir ao seu serviço de Inspeção de Jogos que se cumpram um conjunto de regras que respeitem os direitos dos trabalhadores, assim como dos seus frequentadores.

Os Casinos em Portugal exigiram que os dois tipos de jogos passassem a operar no mesmo espaço físico, com o propósito de abolir o serviço de identificação que já não era exigido para aceder ao jogo das Máquinas. Imediatamente, o Turismo de Portugal cedeu a esta exigência. Este comportamento (único no espaço Europeu) evidenciou um problema grave na sociedade, no que diz respeito aos muitos jogadores que já não sendo capazes de um autocontrolo pedem ao serviço de Inspeção de jogos que lhe vedam o acesso ao jogo. Este pedido é aceite, o que constitui um dever de Cidadania, pois num Estado de bem compete ao Estado proteger os seus Cidadãos, a exemplo do que acontece por toda a Europa.

Perante a ausência de um indispensável serviço de identificação, este compromisso é irremediavelmente quebrado, pois não é possível controlar as pessoas que já reconheceram perante si e a Sociedade não serem capazes de resistir ao vício e este não é um comportamento de bem. Assim como o acesso a menores que muito facilmente iludem a pessoa que presta serviço junto à entrada dos Casinos.

Hoje, é evidente para todos, que aos Concessionários de Jogo já não é suficiente as entradas livres nos Casinos. O Concessionário de Jogo Solverde iniciou uma tentativa de proceder à unificação dos dois tipos de Jogos, para de seguida proceder ao despedimento de trabalhadores, criando-lhes prejuízos económicos e profissionais. E para isso têm contado como sempre com a total colaboração do serviço de Inspeção de Jogos tutelado pelo Turismo de Portugal, usando os concessionários de toda a pressão sustentada no seu poder económico.





Este comportamento fez com que o serviço de Inspeção de Jogos aplicasse pesadas coimas aos elementos da Comissão de gratificações, por estes se recusarem a desrespeitar a portaria em vigor, contrariando a vontade do serviço de Inspeção que muito queria, mais uma vez, agradecer à Solverde.

A recusa da comissão de gratificações em desrespeitar a portaria em vigor, levou a que dois dos mais altos dirigentes do serviço de Inspeção de Jogos se deslocassem a Espinho, com o objetivo de ameaçar a Comissão de gratificações, dizendo-lhes que tinham de proceder, não em conformidade com o cumprimento da portaria em vigor, mas sim, respeitar a sua exigência que contrariava de forma clara a portaria, pois caso contrário iriam processar os elementos da Comissão.

Essa ameaça foi cumprida, levando o Tribunal de Espinho a pronunciar-se: de forma clara absolveu os trabalhadores da comissão de gratificações (como aqui damos a conhecer), dizendo que, com todo o respeito, um Inspetor Geral não tem poder para alterar uma portaria.

É justo dizer que o Concessionário de Jogo Solverde paga salários que, na sua maioria não chegam aos seiscentos euros, para trabalhar até às quatro, cinco e seis horas da manhã, sábados, domingos e feriados e, não atualiza salários desde 2006. Ao contrário, os trabalhadores do Turismo de Portugal têm bons vencimentos e várias mordomias como, ajudas de custo, subsídio de horas noturnas, etc.

Esta é uma atividade de grande desgaste e por onde passam muitos milhões de euros. Não é correto que uns sejam os filhos e os outros, os filhos “bastardos”. O STSJ não compreende como uma atividade com esta importância tenha um serviço regulador com tal índice de ineficácia e promiscuidade, que não cumpre com as regras próprias de um Estado de Direito.

O STSJ está na linha da frente da luta contra todas as arbitrariedades impostas pelos Concessionários de Jogo, assim como pelo Turismo de Portugal. Entendemos que um serviço de Inspeção de Jogos, que deve ser uma entidade reguladora, isenta e com total independência, não pode ser tutelado por quem está principalmente interessado na obtenção dos muitos milhões de Euros das receitas que esta atividade proporciona.





stsj
Sindicato dos Trabalhadores
das Salas de Jogos

Este é o compromisso inalienável de uma Democracia e de um Estado de Direito que se tem de preocupar com os trabalhadores e com os cidadãos mais desfavorecidos.

Pe'l'A Direcção do STSJ





Comarca de Aveiro
Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

84209498

CONCLUSÃO - 02-03-2015

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Emanuel Esteves)

=CLS=

*

I - Relatório

Nos presentes autos de recurso de contra ordenação vieram os arguidos **Luís Manuel Guedes Mourão Ribeiro, António José da Silva Sá, Hélder Miguel Gonçalves de Pinho e Vítor Hugo da Silva Rocha e Carmo**, recorrer da decisão da autoridade administrativa – Serviço de Inspeção de Jogos, que lhes aplicou a coima de 250,00€ e na sanção acessória de interdição de exercício da profissão por 8 (oito) dias, cada um, pela prática dos factos referidos na decisão de fls. 238 a 258 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzida, onde se lhes imputa a contra-ordenação prevista pelas disposições conjugadas das alíneas a) e c) do n.º 16 do Título I da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, da alínea a) do artigo 82.º e do n.º 1 do artigo 138.º, ambos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção actual e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro.

Os arguidos Hélder Miguel Gonçalves de Pinto, Luís Manuel Guedes Mourão Ribeiro e António José Silva Sá vieram impugnar a decisão, para tanto apresentando os seus fundamentos e formulando, em suma, as seguintes conclusões:

- os arguidos são acusados de violar a obrigação legal de *“Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais e os regulamentos emitidos pela Inspeção-Geral de Jogos relativos à exploração e à prática do jogo e ao exercício da sua profissão que lhes forem notificados nos termos previstos na alínea b) do*



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

artigo 73.º por não terem cumprido a regra n.º 16 da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro;

- os arguidos não violaram qualquer norma legal (disposições legais ou regulamentos) que regule, *tout court*, a distribuição de gratificações ou o sector em causa;

- a Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro define a distribuição de gratificações pelas salas de jogos tradicionais e pelas salas privativas de máquinas, referindo que a presente contra-ordenação decorre directamente de uma lacuna legal, decorrente da previsão legal de salas de jogo mistas, presente na Lei do Jogo, e da total inexistência de previsão legal relativa à forma como as gratificações devem ser distribuídas nas salas mistas;

- atendendo ao quadro legal, aos pareceres de que dispõe e ao sentido lógico decorrente da prática da profissão, na óptica dos arguidos, estes cumpriram todas as disposições legais a que estavam obrigados, incluindo e não descurando o Estatuto da Comissão de Distribuição de Gratificações, que determina que “*Os beneficiários das gratificações são todos os empregados de banca que prestam exclusivamente serviço nas salas de jogos tradicionais e tenham uma das categorias profissionais constantes do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, subscrito pelo sindicato dos profissionais de banca e casinos*”;

- no caso em apreço, as gratificações não foram distribuídas pelos porteiros que desempenham simultaneamente o serviço nas salas mistas, ou seja, estão simultaneamente ao serviço das salas de jogo tradicionais e das salas de máquinas privadas, aos adjuntos de chefe de sala e ao chefe de sala, uma vez que estes não prestam o seu serviço exclusivamente a nenhuma das salas, e no caso destes dois últimos, a sua categoria não se encontra prevista, nem na portaria, nem em nenhum instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, subscrito pelo sindicato dos profissionais de banca e casinos, sendo antes uma inovação da concessionária do Casino de Espinho;

- o SIJ afirma que os arguidos cometeram uma infracção contra-ordenacional, na medida em que existem vários pareceres, com a menção de concordância do Exmo. Sr. Director do Serviço de Inspeção de Jogos, e como tal,



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

não obedecendo em conformidade encontram-se a violar a alínea a) do artigo 82.º da Lei do Jogo;

- a alínea a) do artigo 82.º da Lei do Jogo refere que os trabalhadores/empregados das salas de jogos estão especialmente obrigados a cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentos emitidos pela Inspeção-geral de Jogos, relativos à exploração e à prática do jogo e exercício da sua profissão;

- um parecer, com ou sem a concordância do Exmo. Director do Serviço de Inspeção de Jogos, não é um regulamento, nem uma disposição legal, pelo que não se vislumbra como os arguidos a “*desobecer*” ao sentido interpretativo das normas em discussão violaram qualquer regulamento ou disposição legal;

- quanto muito os arguidos terão cumprido a Lei (sentido amplo do termo) interpretação que este lhe confere, sendo certo que se baseou também nos pareceres que lhe foram prestados por técnicos de direito mais habilitados para analisar a questão;

- a Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro tem uma cláusula sobre a interpretação das respectivas regras, no entanto, confere ao Ministro da área do turismo a competência exclusiva para resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das mesmas;

- nem o alegado despacho em causa foi proferido ao abrigo de uma delegação de competências, nem terá sido emanada pelo Exmo. Sr. Ministro do Turismo, pelo que o despacho e respectivo parecer, não detém qualquer sentido vinculativo;

- é por demais evidente que os arguidos não violaram qualquer disposição legal ou regulamento, sendo igualmente certo que não deve qualquer obediência funcional ou hierárquica ao Serviço de Inspeção de Jogos, que apenas gozam de poderes de inspeção ou de fiscalização da legalidade da conduta dos intervenientes (jogadores, trabalhadores e concessionária) nas salas de jogo, devendo por este facto serem absolvidos do processo de contra-ordenação;

- em bom rigor, não se encontram preenchidos os requisitos subjectivos e objectivos da norma que sustenta a responsabilidade contra-ordenacional dos arguidos, o que invariavelmente terá de resultar na declaração da sua inaplicabilidade e conseqüente absolvição;



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

- do ponto de vista subjectivo, a norma que sustenta a responsabilidade contra-ordenacional refere que *“todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogo são especialmente obrigados a: a) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes respeita as disposições legais e os regulamentos emitidos pela Inspeção-Geral de Jogos relativos à exploração e à prática do jogo e ao exercício da sua profissão que lhes forem notificados nos termos previstos na alínea b) do artigo 73.º;*

- a disposição legal identificada como violada é precisamente a regra 16.º da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, que respeita à distribuição das gratificações pela Comissão de Distribuição de Gratificações;

- caso alguma infracção tenha sido praticada neste âmbito, sempre o terá sido enquanto membro da Comissão de Distribuição de Gratificações e não como empregado que presta a sua actividade em salas de jogo;

- a norma que o SIJ se baseia para sancionar contra-ordenacionalmente os aqui arguidos, é somente aplicado aos trabalhadores das salas de jogo e nunca a um membro da comissão de distribuição de gratificações;

- tanto assim é que existe uma sanção acessória automática de proibição de exercício da profissão, que só se concebe pela violação de normas ou obrigações legais decorrentes do exercício das funções enquanto profissional de salas de jogo, atendendo à não verificação do elemento subjectivo previsto no artigo 82.º da Lei do Jogo, deve a contra-ordenação ser arquivada;

- o elemento objectivo da alínea a) do artigo 82.º também não se encontra verificada, na medida em que, para que este requisito estivesse cumprido era necessário que os arguidos tivessem violado uma qualquer disposição legal, o que não aconteceu;

- os arguidos vêm acusados da violação de uma norma (disposição legal) ou de um regulamento, no entanto, essa alegada violação decorre unicamente da interpretação que o SIJ faz da regra n.º 27 da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, interpretação essa que decorre de pareceres emitidos pelo SIJ e que, alegadamente, terão a concordância do Exmo. Sr. Director do Serviço de Inspeção de Jogos;

- descurando neste ponto a eficácia destes pareceres, e por mera conveniência teórica, admitindo que o parecer veio correctamente anexo ao



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

despacho de concordância do director, nunca a violação, ou dito de outro modo, a actuação em sentido contrário a estes pareceres configuraria uma violação de uma disposição legal ou regulamento, na medida em que um parecer (com ou sem despacho de concordância) não tem o valor de uma norma legal, independentemente da hierarquia normativa;

- havendo uma lacuna legal, nunca se poderá afirmar que os aqui arguidos violaram a lei, na medida em que essa mesma lei não define o caso em apreço, sendo necessário recorrer à analogia ou à interpretação extensiva para definir o quadro legal;

- o SIJ sanciona os arguidos por estes não concordarem com a interpretação que esta faz da lei, agindo em sentido contrário ao parecer emitido por um inspector daquele serviço;

- a Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, refere expressamente que a interpretação de normas/regras é efectuado pelo Ministro do Turismo, e não por um qualquer inspector ou até mesmo pelo Exmo. Sr. Director do Serviço de Inspeção de Jogos;

- nenhuma violação da lei foi, portanto, perpetrada pelos arguidos, devendo concomitantemente os arguidos serem absolvidos e o processo arquivado;

- resulta precisamente da argumentação sobredita a inconstitucionalidade/ilegalidade da previsão de uma sanção acessória de proibição do exercício de uma profissão, quando a infracção com ela não tem um nexo de causalidade, pela manifesta violação do artigo 30.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e dos princípios da proporcionalidade e da culpa;

- atendendo ao facto de haver uma lacuna legal relativa à distribuição de gratificação nas salas de jogos mistas, devido ao facto dos arguidos não terem formação em direito e contarem com vários pareceres em sentido oposto ao do SIJ e ao facto de o autor estar obrigado à actuação dentro da vontade dos membros que o elegeram, estes agiram sem culpa, não devendo por este facto serem sancionados;

- uma vez que os arguidos não agiram com culpa, nem com consciência da ilicitude do facto, e o erro não lhes poder ser censurável, o que se argui;



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

- não havendo culpa ou sequer negligência, e por se encontrarem cumpridos os requisitos do artigo 9.º do RGCO, devem os arguidos ser absolvidos da contra-ordenação.

Também o arguido Vítor Hugo Silva Rocha Carmo veio impugnar a decisão, para tanto apresentando os seus fundamentos e formulando, em suma, as seguintes conclusões:

- não existe qualquer lei que proíba a Comissão de Distribuição das Gratificações dos Jogos Tradicionais de não distribuir as gratificações por trabalhadores que não estejam, com exclusividade, a exercer funções dentro dos jogos tradicionais – pelo que foram violados os princípios da legalidade e da tipicidade;

- a deliberação punitiva (n.º 12-6/2014/CJ) é nula pois a única norma invocada (n.º 1 do artigo 139.º da Lei do Jogo) não regula as gratificações, nem vincula os membros da CDGJT a ter um concreto comportamento;

- o 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Portimão já decidiu que: a) a Lei do Jogo, no n.º 3 do art. 79.º, estabelece que as regras de distribuição das gratificações são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector do turismo, ouvidos os representantes dos trabalhadores; b) tais regras não podem ser fixadas ou alteradas por despacho porque um despacho não tem a força legal de portaria; c) o n.º 3 da portaria n.º 1159/90 estabelece que as dúvidas de interpretação são resolvidas pelo Ministro – e não houve qualquer decisão do Ministro, nem por delegação de competências com força legal vinculativa; d) a punição como contra-ordenação de um facto pressupõe norma expressa anterior, sendo proibida a interpretação analógica e a interpretação extensiva para a qualificação de factos como infracções contra-ordenacionais; e) o Director do SIJ não só não tem competência para proceder à interpretação, como tal interpretação fere de modo inoportável o princípio da legalidade/tipicidade pois é inadmissível a qualificação dos factos como contra-ordenação, assente numa interpretação extensiva da regra n.º 27;

- a aplicação da regra n.º 27 da Portaria, seja analogicamente, seja extensivamente, a outros casos não constantes da mesma, não pode nunca ser



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

motivo de aplicação de coima e de interdição do exercício da profissão, pois violaria o princípio da legalidade/tipicidade do direito sancionatório;

- a invocada regra n.º 27 é uma norma excepcional, pois é uma regra criada apenas para a categoria profissional de controlador de identificação;

- para aplicar uma interpretação extensiva da regra n.º 27 era necessário apurar e provar que, em 1990, o legislador não soube exprimir o seu pensamento (afastando a presunção estabelecida no n.º 3 do art. 9.º do Código Civil), pois tinha a intenção de incluir na regra n.º 27 todos os outros empregados para além dos controladores e essa vontade tinha de resultar do preâmbulo da Portaria e ter na letra da lei um mínimo de correspondência verbal (como exige o n.º 2 do art. 11.º do Código Civil) – e a acusação reconhece que há uma lacuna na lei a ser preenchida actualmente por paralelismo para uma situação nova – logo, está a recorrer à proibida analogia e não à interpretação extensiva;

- o regulamento desta CDG, aprovado pela Inspeção de Jogos, no seu artigo 2.º, regula expressamente o caso onde resulta claro que para ter direito a gratificações são necessárias duas condições: ter uma categoria profissional dos jogos tradicionais, nos termos do contrato colectivo; prestar serviço exclusivamente para os jogos tradicionais – ora, os membros da CDG têm o dever de cumprir o Regulamento que foi aprovado e está em vigor há muitos anos e nunca foi posto em causa por ninguém, nomeadamente pelo SIJ;

- por acórdão de 2 de Junho de 2014 da Relação do Porto, no âmbito do processo n.º 78/12.4TTVFR, transitado em julgado, foi decidido que a Comissão de Distribuição de Gratificações dos Jogos Tradicionais do Casino de Espinho não tem que distribuir as gratificações pelos trabalhadores que não estejam a exercer funções no âmbito dos jogos tradicionais;

- esse acórdão absolveu a Comissão de Gratificações e condenou a Solverde a reconhecer que os autores, como contínuos/porteiros dos jogos tradicionais não são obrigados a exercer funções de contínuo dos jogos de máquinas ou as funções de porteiro da porta principal nem cometem qualquer acto ilícito se recusarem executar tais tarefas e a reconhecer que os autores não podem ser prejudicados nas gratificações que lhe não são pagas quando porteiros da entrada principal do casino ou na execução de tarefas das máquinas;



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

- como refere o citado acórdão da Relação do Porto, *“Na verdade, o facto de as salas terem passado a «mistas» não significa que delas tenham «desparecido» as tarefas a executar no que aos jogos bancados concerne. Com efeito, o que antes estava separado passou a estar junto, mas tal função apenas se reporta ao espaço físico que esses jogos ocupam e não às funções específicas que cada um dos jogos exige dos trabalhadores”*, ou seja, cada tipo de jogo (bancado ou em máquina) continua funcionalmente separado e com profissionais distintos;

- no dia 29 de Abril de 2010, a Associação Internacional dos Desportos da Mente (IMSA) reconheceu oficialmente o póquer como desporto mental, confirmando-o como um jogo de habilidade, tal como xadrez, bridge, damas, go e outros desportos mentais que fazem parte da IMSA;

- as regras dos torneios de póquer (não são as da Portaria n.º 217/2007) são as de *“Texas Hold’em”* definidas pela IMSA e pela Federação Internacional do Poker, onde cada jogador participante paga uma entrada e recebe o mesmo número de fichas (todos jogam com o mesmo número de fichas), sendo vedada a aquisição de novas fichas ou apostas intervenientes, sagrando-se campeão do torneio, não aquele que possuir o maior número de fichas, mas aquele que permanecer por último na mesa, verificando-se que o importante é não ser eliminado – é desporto e não jogo de fortuna e azar;

- o profissional destacado para os torneios de póquer vai exercer as funções de carteador ou dealer (não paga prémios), profissão não prevista na Portaria n.º 1159/90, e daí as dúvidas legítimas da Comissão – todavia, distribuiu as gratificações por eles;

- a CDG dos Jogos Tradicionais do Casino de Espinho só pode distribuir as gratificações pertencentes aos jogos tradicionais, nos termos dessa Portaria, às profissões expressamente referidas no n.º 1 do Ponto II da Portaria e ali não figuram chefes de sala, nem os seus adjuntos, porque não são profissionais dos jogos tradicionais;

- o impugnante tem a profissão de ficheiro fixo (e não de caixa fixo), mas os factos não ocorreram no exercício da sua profissão, pelo que nunca poderia ser sancionado com a interdição de exercício da profissão por 8 dias – o que viola os artigos 47.º e 58.º da Constituição da República Portuguesa;



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

- como determina o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/82, a responsabilidade pelas contra-ordenações praticadas pelo órgão em funções é da própria pessoa colectiva, mas a comissão enquanto pessoa colectiva não foi responsabilizada;

- o impugnante, que não é jurista, agiu de boa-fé, no convencimento de que está a cumprir a lei, sem consciência de estar a praticar qualquer acto ilícito e apoiado em decisões judiciais, em pareceres jurídicos, no disposto no regulamento da sua Comissão e em deliberação do plenário dos trabalhadores do casino, o que sempre excluiria a culpa, se houvesse qualquer acto ilícito;

- foram violadas, entre outras, as normas da Portaria n.º 1159/90, os artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 433/82, os artigos 47.º e 58.º da Constituição, artigo 11.º do Código Civil e artigo 2.º dos Estatutos da CDGJT.

*

II - Saneamento

O tribunal é competente.

As partes têm legitimidade.

*

- Questões Prévias:

I – Da inconstitucionalidade ou ilegalidade por violação do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa

Os recorrentes vieram invocar a inconstitucionalidade ou ilegalidade pela interpretação de que uma sanção acessória de proibição do exercício da profissão pode ser aplicada a um dos arguidos que alegadamente terá praticado uma infracção sem ser no exercício dessa profissão, infringindo, concomitantemente, os princípios constitucionais da culpa e da proporcionalidade das sanções contra-ordenacionais.

Vamos então aferir se este normativo é ou não inconstitucional ou ilegal.



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

Actualmente, a Lei do Jogo está prevista através do Decreto-lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com as alterações decorrentes do Decreto-lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro.

Desta feita, dispõe o art. 138.º do Decreto Lei n.º 42/89, de 2 de Dezembro, sob a epígrafe, *“Deveres dos empregados que prestam serviço nas salas de jogos”*, que *“Todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos são especialmente obrigados a: a) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais e os regulamentos emitidos pela Inspeção-Geral de Jogos relativos à exploração e à prática do jogo e ao exercício da sua profissão que lhes forem notificados nos termos previstos na alínea b) do artigo 73.º;”*.

Acrescenta o art. 138.º da mesma Lei que *“1 - Quem violar o disposto na alínea a) do artigo 82.º será punido com coima mínima de 30000\$00 e máxima de 300000\$00 e interdição do exercício da profissão até 120 dias”*.

Estabelece ainda o art. 143.º, sob a epígrafe Sanções, que *“1 - Além da coima aplicável, a prática das contra-ordenações previstas nos artigos anteriores pode implicar a interdição temporária do exercício da profissão, como sanção acessória. 2 - A aplicação da coima e a interdição temporária do exercício da profissão serão feitas pelo inspector-geral de Jogos, ouvido o Conselho Consultivo de Jogos, competindo aos inspectores da Inspeção-Geral de Jogos instruir os respectivos processos. 3 - A decisão do inspector-geral de Jogos que aplica a coima é susceptível de impugnação judicial”*.

Ora, a sanção acessória de que aqui se fala pode e tem como objectivo ser aplicada aos empregados das salas de jogos, como resulta expressamente do supra citado art. 138.º.

Pois bem, a contra-ordenação aqui em causa foi levantada a empregados das salas de jogos, enquanto membros da Comissão de Gratificações e é quanto a isto que os arguidos se insurgem, levantando a questão da inconstitucionalidade.

Pois bem, não obstante a conduta que foi sancionada pelo serviço de Inspeção de Jogos ter sido a praticada pelos arguidos enquanto membros da dita Comissão de Gratificações, apenas o foi porque os membros que a compõem são, necessariamente, trabalhadores ou empregados das salas de jogos do casino.



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

Isto para se significar que, conforme vem definido no Despacho Normativo n.º 24/89, na sua regra n.º 7 estabelece que “7 - A CDG é composta por um representante da empresa concessionária e por quatro empregados das salas de jogo com direito à percepção de gratificações, sendo três em representação dos empregados de banca e um em representação dos auxiliares de banca”.

Ora, este despacho normativo apenas estabelece quem são os membros da Comissão de Gratificações, sendo que o Serviço de Inspeção de Jogos é que determinou que a contra-ordenação em causa fosse aplicável somente aos membros dessa Comissão que representam os trabalhadores. Através desse raciocínio, o referido Serviço de Inspeção entendeu aplicável – estando em causa uma alegada contra-ordenação praticada pelos membros da Comissão, na pessoa dos trabalhadores das salas de jogos – ser-lhes aplicável também a sanção acessória.

Deste modo, desde já se adianta que, não há aqui qualquer acto administrativo modificativo, suspensivo, revogatório ou interpretativo das normas legais criadas pelo Decreto Lei n.º 42/89, de 2 de Dezembro, antes um regulamento autorizado expressamente por esse diploma legal e em tudo a ele conforme.

Portanto, é completamente despida de razão, por mais longínqua que seja, a alegação feita pela recorrente de inconstitucionalidade ou ilegalidade do referido Despacho Normativo ou do próprio Decreto-lei, na parte em que se entendeu aplicável aos arguidos uma sanção acessória.

Aliás, é o art. 138.º do Decreto Lei n.º 42/89, de 2 de Dezembro, que define o tipo do ilícito de contra-ordenação, de forma suficientemente precisa, mostrando-se observado o princípio da legalidade. A contra-ordenação é constituída pela violação do disposto na alínea a) do artigo 82.º, conforme decorre do disposto no art. 138.º, n.º 1 e 2 do citado diploma. No mesmo número do artigo estatui-se a coima a aplicar, fixando-se os respectivos limites mínimo e máximo e a possibilidade de aplicação da sanção acessória.

A circunstância de a aplicação da sanção acessória poder sê-lo ou não aos trabalhadores das salas de jogos, enquanto membros da Comissão de Gratificações, não afecta a observância do princípio da legalidade, nem implica qualquer deslegalização, proibida pelo n.º 6 do art. 112.º da Constituição da República Portuguesa.



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

É, pois, evidente que o despacho normativo cuja inconstitucionalidade vem suscitada se limitou estritamente a fixar os elementos essenciais que devem ser observados para ser aplicada a coima e a sanção acessória respectiva.

Deste modo, o despacho normativo em causa não tipifica nem define os pressupostos e condições em que considera preenchida a contra-ordenação prevista e sancionada na lei: em rigor tal norma sancionatória, constante do art. 138.º do Decreto Lei n.º 42/89, de 2 de Dezembro, limita-se a estabelecer que constitui contra-ordenação a infracção ao disposto naquele mesmo diploma - sendo óbvio que nada impede que, em sede do direito que rege o ilícito de mera ordenação, existam normas que incluem conceitos *abertos* ou *indeterminados*, que vejam o respectivo conteúdo preenchido em função de outros actos normativos, v. g., de regulamentos administrativos, como é o caso.

A propósito do ilícito criminal teve já ocasião o Tribunal Constitucional de considerar que não implicava violação do princípio da legalidade a possibilidade de uma norma legal relegar para um regulamento a concretização dos critérios de admissibilidade de aditivos alimentares, em princípio proibidos.

Veja-se por exemplo, o Acórdão n.º 427/95 (publicado na II Série do Diário da República, n.º 260, de 10 de Novembro de 1995), onde se pode ler o seguinte:

"(...) O princípio da legalidade atinge nuclearmente a norma incriminadora, no sentido dos artigos 29.º da Constituição e 1.º do Código Penal, e não contempla com o mesmo rigor as delimitações negativas ou excepções à incriminação (...). A norma remissiva não é uma norma em branco que delegue na portaria o poder de definir o conteúdo da incriminação. Os critérios do ilícito penal - desvalor da acção proibida, desvalor do resultado lesivo e identificação do bem jurídico tutelado - encontram-se nas normas dos artigos 24.º, n.º 1, alínea a), e 82.º, n.º 2, alínea a), I, do Decreto-Lei n.º 28/84 (aprovado mediante autorização legislativa da Assembleia da República). Tais critérios hão-de ser compreendidos a partir da ideia de utilização de aditivos que afectam a pureza dos produtos alimentares. A descrição, feita pela portaria, dos aditivos admissíveis é apenas uma concretização do critério legal, através da enumeração de substâncias que são insusceptíveis de afectar a pureza dos produtos, apesar de constituírem aditivos alimentares. Mas tal enumeração de substâncias não



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 10/14.0T8ESP

documenta nenhum critério autónomo de ilicitude - consiste apenas numa aplicação de conhecimentos técnicos".

Ora, transpondo este entendimento para o caso em apreço, tem de concluir-se no sentido da não inconstitucionalidade e da não ilegalidade das normas apontadas pelos recorrentes. A contra-ordenação está definida suficientemente no plano legal, ao prever que determinada conduta dos empregados das salas de jogos constitui contra-ordenação, pelo que a fixação dos elementos essenciais ou critérios para aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória pode perfeitamente ser feita a nível regulamentar, sendo inclusivamente admissível que esses elementos possam ser alterados por razões de natureza administrativa, que não afectam a consagração legal do ilícito de contra-ordenação.

Assim, nomeadamente se pronunciou o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 410/2000 (*Diário da República*, II Série, de 22 de Novembro de 2000), relativo, neste caso, a taxas municipais de urbanização, onde se lê o seguinte:

“Nos termos do n.º 7 do artigo 115.º da Constituição – na versão resultante da Revisão Constitucional de 1989, à qual corresponde hoje o n.º 8 do artigo 112.º – “os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão”. A norma constitucional exprime, assim, o princípio da precedência ou da primariedade da lei, que Gomes Canotilho considera um dos instrumentos utilizados pela Constituição “para restringir o amplo grau de liberdade de conformação normativa da administração, pouco compatível com um Estado de direito democrático” (cfr. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 1.ª edição, Coimbra, 1998, pág. 734). A exigência de indicação da lei habilitante visa não só disciplinar o uso do poder regulamentar, obrigando o Governo e a Administração a controlarem, em cada caso, se podem ou não emitir determinado regulamento, mas também, como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, a garantir “a segurança e a transparência jurídicas, sobretudo relevantes à luz da principiologia do Estado de direito democrático” (cfr. Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª edição, Coimbra, 1993, pág. 516). Este dever de citação deve ser observado por todos os regulamentos, sejam eles emanados do Governo, dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas ou – como é o caso – dos órgãos próprios das autarquias locais, pois de um ou de outro



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

modo todos estão ligados à lei que necessariamente precede cada um deles, uma vez que inexistente poder regulamentar sem fundamento em lei anterior (cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 184/89 e 110/95, publicados, respectivamente, no Diário da República, I Série, de 9 de Março de 1989, e II Série, de 21 de Abril de 1995). O papel da lei precedente é que não é sempre o mesmo, como se observou, por seu lado, no Acórdão n.º 76/88, publicado na II Série daquele jornal oficial, de 21 de Abril de 1988: umas vezes a lei a referir é aquela que o diploma visa regulamentar – é o caso dos regulamentos de execução stricto sensu ou dos regulamentos complementares –, outras vezes a lei a indicar é a que define a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão (como é o caso dos chamados regulamentos independentes, onde o poder regulamentar se reveste de mais dilatada margem de conformação). (...) A menção do suporte habilitante, convocando a lei definidora da competência subjectiva e objectiva do regulamento, há-de ocorrer, para que não se frustre o seu próprio objectivo, no próprio texto do diploma ou, pelo menos, no entendimento de certa jurisprudência, no edital destinado a dar publicidade ao regulamento, como se ponderou no Acórdão n.º 1140/96, publicado no citado Diário, II Série, de 10 de Fevereiro de 1997”.

Conclui-se, na senda do entendimento do Tribunal Constitucional, ter sido respeitada, no caso dos autos, a exigência decorrente do art. 115.º, n.º 7 da Constituição da República Portuguesa, uma vez que o mesmo Despacho contém indicação suficiente da lei habilitante.

Face ao exposto, improcede a invocada inconstitucionalidade ou ilegalidade invocada pelos recorrentes.

*

Não existem nulidades processuais, nem outras questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

III – Dos Factos

Para a decisão da presente impugnação, e discutida a causa, **consideram-se assentes os seguintes factos:**



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

1 – Os arguidos Vítor Hugo Silva Rocha Carmo, António José da Silva Sá, Luís Manuel Guedes Mourão Ribeiro e Hélder Miguel Gonçalves Pinho, enquanto membros da Comissão de Gratificações dos jogos tradicionais do Casino de Espinho, efectuaram a distribuição das gratificações recebidas no mês de Agosto de 2013, sem as terem distribuído, na sua totalidade, aos pagadores que exerceram funções nos torneios de póquer realizados dentro das salas de jogos, aos porteiros que exerceram funções no terceiro piso do casino e aos adjuntos de chefe de sala, não tendo distribuído qualquer valor ao chefe de sala.

2 – Não foram igualmente distribuídas as gratificações apuradas nos torneios de póquer realizados dentro da sala de jogos do Casino de Espinho, no mês de Agosto de 2013.

3 – Por carta dirigida ao Serviço de Inspeção de Jogos, datada de 5 de Setembro de 2013, subscrita pelo chefe de sala, Joaquim Dias Salvador e pelos adjuntos do chefe de sala, António Miguel Araújo Magalhães, Fernando Carlos Rodrigues Mourão, José Augusto Teixeira Miranda, Oksana Kosenko, Carlos Alberto Mendes Soares e Pedro Miguel Moreira Rocha, os mesmos informaram o SIJ que não tinham recebido a totalidade das gratificações, referentes ao mês de Agosto de 2013.

4 – Os arguidos, enquanto membros da Comissão de Gratificações da sala de jogos tradicionais do casino de Espinho, em anexo ao mapa de 2013, expuseram ao Serviço de Inspeção de Jogos, por escrito, os motivos pelos quais procederam aos cortes/descontos nesse mês de Agosto de 2013, referindo, entre o mais, que: *“Antes de mais, somos em sublinhar que estes descontos foram efectuados de uma forma CAUTELAR, por existirem fundadas e pertinentes dúvidas em relação aos assuntos evocados, especialmente no que toca à essência do novo Chefe de Sala nos contornos em que se apresenta e o seu direito às gratificações e o dos seus adjuntos. Por este motivo, e porque se tratam de assuntos que se encontram ainda em apreciação jurídica, os valores em causa não foram distribuídos e ficaram cativos em conta. Desta forma, descontou-se ao Chefe de Sala a totalidade do valor que lhe caberia, enquanto aos seus adjuntos, brandamente, descontámos 50% nos dias em que estiveram a fazer serviço de Máquinas. Como a concessionária se recusou a facultar informação detalhada sobre o serviço individual de cada um, estipulámos*



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

medianamente que em metade dos dias de serviço eles estariam de serviço nas Máquinas, mesmo sabendo que a realidade é diferente e na prática todos os dias fazem também serviço nas máquinas. (...) Todavia, tudo isto seria evitado, se a empresa mantivesse a ordem pré-estabelecida e dotasse as actividades de Jogos Tradicionais e dos Jogos de Máquinas, cada uma com o seu pessoal próprio, necessário e diferenciado de acordo com as categorias e respectivas funções legalmente elencadas e reconhecidas. Acreditamos que o SIJ tem o poder e o dever de exigir essa ordem de funcionamento à Concessionária”.

5 – Em 28 de Março de 2011, foi emitido um parecer pelo Inspector do Serviço de Inspeção de Jogos, Dr. Pinto de Carvalho, do qual consta a seguinte conclusão: *“O porteiro/contínuo do quadro dos jogos tradicionais do casino de Espinho, Francisco António Tavares Cântara, quando se encontra de serviço de porteiro numa das portas do casino que constituem as entradas onde se efectua controlo de acesso de frequentadores às salas de jogos, está no pleno exercício das funções de porteiro do quadro dos jogos tradicionais, sendo-lhes devidas as gratificações respectivas, dando-se o caso de, por força do entendimento do SIJ expresso no parecer de que se citou acima a passagem que para aqui interessa, poder optar, mediante a comunicação acima mencionada, por qual das salas pretende receber as gratificações”.*

6 – Em 6 de Abril de 2011, foi emitido um parecer pelo Inspector do Serviço de Inspeção de Jogos, Dr. Pinto de Carvalho, do qual constam as seguintes conclusões: *“a) Os profissionais do jogo que prestam serviço na exploração dos torneios de póquer autorizados pelo SIJ realizados na sala de jogos do casino de Espinho encontram-se no exercício normal das suas funções; b) As gratificações dadas pelos participantes nos referidos torneios enquadram-se no artigo 79.º da Lei do Jogo e entram no apuramento global das gratificações recebidas durante a partida do dia em questão pelo que estão sujeitas às regras de distribuição constantes da Portaria n.º 1159/90, de 27/11; c) O membro da CGD, Sr. Eduardo Carmo, com o procedimento abusivo e ilegal que adoptou ao interferir no apuramento das gratificações constantes da Portaria n.º 1159/90, tendo, assim, praticado a contra ordenação prevista no artigo 138.º da citada Lei do Jogo, devendo, por isso, ser-lhe instaurado o competente processo de contra ordenação; d) Deverão ser apuradas pela*



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

AIC as condições em que o mesmo membro daquela CDG bem como as alegadas testemunhas o acompanharam no fim da partida de 04.03.2011 acederam à sala de jogos do casino de Espinho, designadamente se foram ou não violados os dispositivos da al. d) do n.º 2 do art. 36.º e/ou eventualmente a al. c) do art. 82.º ambos da citada Lei do Jogo, instaurando-se o respectivo procedimento em caso afirmativo”.

7 – Em 16 de Janeiro de 2012, foi emitido um parecer pelo Inspector do Serviço de Inspeção de Jogos, Dr. Pinto de Carvalho, do qual consta, entre o mais, o seguinte: “3. Quanto à questão em concreto que a SOLVERDE, S.A. alega pretender ver esclarecida, a solução que é adiantada pelo Dr. Domingos Almeida na informação que prestou, segundo a qual as gratificações em causa devem ser contabilizadas pelo quadro de referência a que cada um dos funcionários pertence, máquinas ou jogos tradicionais, será de acolher, entendendo-se que a mesma se enquadra no que se defendeu no referido parecer de 28.3.2011, designadamente na conclusão constante do seu n.º 9. (...) Face à posição indicada em 3. supra, deverão as gratificações dadas aos porteiros obedecer, de ora avante, ao legalmente prescrito na referida regra contida no n.º 2 do capítulo I da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, sob pena de instauração do competente procedimento em caso de incumprimento”.

8 – Em 31 de Agosto de 2013, 31 de Agosto de 2013, 1 de Setembro de 2013 e 2 de Setembro de 2013, os arguidos Luís Manuel Guedes Mourão Ribeiro, António José da Silva Sá, Vítor Hugo Silva Rocha Carmo e Hélder Miguel Gonçalves Pinto, respectivamente, foram notificados, na qualidade de membros da Comissão de Gratificações dos Jogos Tradicionais do Casino de Espinho, dos três pareceres referidos em 5, 6 e 7.

9 – Em 27 de Março de 2013, foi emitido um parecer pelo Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos, do qual constam as seguintes conclusões: “*Em resumo, o princípio geral que resulta da supracitada Portaria, para ter direito à percepção das gratificações oriundas dos Jogos Tradicionais, é necessário ser Profissional de Banca ou Auxiliar de Banca, pertencer ao quadro próprio dos Jogos Tradicionais e prestar trabalho efectivo nos Jogos Tradicionais. (...) Donde, se em determinado dia ou horas, um concreto trabalhador não exercer efectivamente a sua prestação de trabalho em benefício do Jogo Tradicional, ainda que em exercício de acumulação de funções, não poderá dela retirar quaisquer mais-valias,*



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

nomeadamente gratificações, devendo na respectiva proporção, diária ou horária, ser-lhe “retirada” na distribuição”.

10 – Datado de 16 de Agosto de 2013, foi emitido um parecer pelo Exmo. Sr. Dr. Jorge Carvalho, a solicitação da Comissão de Distribuição de Gratificações dos jogos tradicionais do casino de Espinho, do qual constam as seguintes conclusões: *“Enquanto se mantiver o regime legal acima exposto, para um trabalhador ter direito a gratificações dos jogos tradicionais tem de preencher simultaneamente os seguintes requisitos: a) Pertencer ao quadro dos trabalhadores dos jogos tradicionais, tendo uma categoria profissional própria dessa profissão prevista no contrato colectivo e na portaria das gratificações. b) Exercer funções efectivas e exclusivas para os jogos tradicionais – pelo que não terá direito a gratificações dos jogos tradicionais nos dias em que preste serviço para os jogos de máquinas. c) Apenas terá direito a gratificações sem trabalho efectivo nos casos previstos na regra 23.^a da Portaria”.*

11 – Em 23 de Setembro de 2013, foi emitido um parecer pelo Exmo. Sr. Dr. João Oliveira Passos, a solicitação da Comissão de Distribuição de Gratificações da sala de jogos tradicionais do casino de Espinho, do qual constam, para o que aqui releva, as seguintes conclusões: *“Só terão direito às gratificações da sala de jogos tradicionais os trabalhadores que integram as categorias profissionais que nela prestam trabalho e esses trabalhadores só mantêm o direito à gratificação, quando prestem trabalho em exclusivo na sala de jogos tradicionais, e que Os trabalhadores, que detenham a qualificação e categoria profissional adequada, têm direito às gratificações resultantes do período em que prestam trabalho na sala de jogos tradicionais, não tendo direito a perceber quaisquer gratificações da sala de jogos tradicionais relativas a períodos de trabalho em outras salas ou secções de jogo, ainda que para o mesmo empregador e no mesmo estabelecimento ou local de trabalho. Assim, e porque a perda da participação na divisão das gratificações da sala de jogos tradicionais pode resultar, e resulta, na prática, em uma diminuição da remuneração/retribuição do trabalhador, inadmissível aos olhos da lei, então, esta diminuição deve ser compensada pelo empregador, porquanto a perda de remuneração/retribuição, por parte do trabalhador, resulta do cumprimento de ordens e instruções do seu empregador que, por essa via, lhe dá a causa. O mesmo se poderá dizer sobre a alteração da categoria profissional do trabalhador da sala de*



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

jogos tradicionais por iniciativa do empregador, excluindo-o dos trabalhadores que beneficiam das gratificações, o que, a acontecer, não poderá, de modo algum, resultar na atribuição de funções diversas da categoria que detém para, de seguida, lhe provocar uma diminuição da remuneração/retribuição. Caso em que, e se acontecer, a perda deve ser compensada pelo empregador que é quem lhe dá causa”.

12 – O arguido Luís Manuel Guedes Mourão Ribeiro exerce as funções de pagador de banca, auferindo a quantia de 628,00€ mensais; a sua esposa é escriturária, auferindo cerca de 520,00€ por mês; tem dois filhos menores; vive em casa própria, pagando a título de empréstimo para aquisição de habitação a quantia mensal de 315,00€; possui o 12.º ano de escolaridade.

13 – O arguido António José da Silva Sá exerce as funções de pagador de banca, auferindo a quantia de 636,00€ mensais; a sua esposa é cozinheira, mas encontra-se desempregado, auferindo a título de subsídio a quantia mensal de 419,00€; tem dois filhos menores; vive em casa própria, pagando a título de empréstimo para aquisição de habitação a quantia de 300,00€ por mês; possui o 12.º ano de escolaridade.

14 – O arguido Vítor Hugo da Silva Rocha e Carmo auferem como pagador de banca a quantia de cerca de 600,00€ mensais, recebendo a título de gratificações a quantia de cerca de 965,00€ por mês.

15 – Os arguidos integram a Comissão de Distribuição de Gratificações da sala de jogos tradicionais do casino de Espinho pelo menos desde Julho de 2013.

16 – A referida Comissão é ainda composta por um membro representante da empresa concessionária do casino de Espinho.

17 – Actualmente, o casino de Espinho comporta apenas uma sala mista, na qual se encontram nos diversos pisos, quer os jogos tradicionais, quer os jogos de máquinas, ainda que visualmente distinguíveis dentro dos referidos pisos.

*

- Factos não provados

Ficaram por provar os seguintes factos com relevo para a decisão da causa:



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

- que os arguidos tenham sido notificados de qualquer despacho de concordância, de 28 de Março de 2011, proferido pelo Exmo. Sr. Director do Serviço de Inspecção de Jogos;

- que da sua experiência como profissionais do jogo, bem como pelo facto de pertencerem à CDG, não se admite que os arguidos desconhecêssem as referidas normas que regulam esta matéria, pelo que tinham consciência de que o seu comportamento, ao não distribuírem gratificações pelos empregados acima identificados, constituía infracção contra-ordenacional prevista e punida nos termos indicados;

- que os arguidos agiram livre e conscientemente de que o seu comportamento era proibido e punido por Lei, actuando com dolo directo, sendo este de elevada intensidade.

Não ficaram por provar quaisquer factos com relevo para a boa decisão da causa, não se tendo provado quaisquer outros com relevância para a decisão da causa, que não estejam em oposição ou não tenham já ficado prejudicados pelos que ficaram provados, sendo os demais considerados conclusivos ou de direito.

*

IV - Motivação

O tribunal julga livremente, de acordo com a sua convicção, mas em estrita observância de limites impostos pela lei e, por outro lado, pelos conhecimentos científicos e pelas regras da experiência, da lógica e da racionalidade. Trata-se da liberdade de decidir segundo o bom senso e a experiência da vida, temperados pela capacidade crítica de distanciamento e ponderação.

Assim, para formar a convicção do Tribunal, quanto aos factos dados como provados, baseou-se este na análise de toda a prova produzida em audiência e constante dos autos, analisada de uma forma crítica e com recurso a juízos de experiência comum e designadamente com base nos documentos juntos, nomeadamente, o relatório detalhado da distribuição relativo à distribuição de gratificações da sala de jogos tradicionais de fls. 4 a 9, o mapa de distribuição relativo ao mês de Agosto de 2013 de fls. 10 a 13, a exposição elaborada pelos arguidos em anexo ao mapa de distribuição de Agosto de 2013 de fls. 14 a 15 e 16 a



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

18, a comunicação da alteração da composição dos membros da Comissão de Distribuição de Gratificações de fls. 19, a cópia da carta remetida ao Serviço de Inspeção de Jogos pelos trabalhadores que não receberam gratificações de fls. 20, a cópia da carta de um trabalhador que exerce as funções de porteiro/contínuo a declarar optar pelo recebimento as gratificações correspondentes à sala de jogos tradicionais de fls. 21, o parecer do Serviço de Inspeção de Jogos datado de 28 de Março de 2011 de fls. 27 a 29, o parecer do Serviço de Inspeção de Jogos datado de 6 de Abril de 2011 de fls. 33 a 38, o parecer do Serviço de Inspeção de Jogos datado de 16 de Janeiro de 2012 de fls. 42 e 43, as notificações aos arguidos de fls. 47 a 50, o parecer do Sindicato dos profissionais de banca dos casinos de fls. 444 e 445, o parecer do Dr. Jorge Carvalho de fls. 446 a 448, o parecer do Dr. João Oliveira Passos de fls. 449 a 457, sendo que todos eles não mereceram qualquer reparo nem quanto à sua autoria, nem quanto à sua genuinidade e conteúdo.

Não foram valoradas as sentenças juntas de fls. 309 a 364, 382 a 402 e Acórdão da Relação do Porto de fls. 407 a 443, por se tratarem de meras cópias de decisões judiciais e não das respectivas certidões.

Baseou-se ainda o Tribunal nas declarações das testemunhas ouvidas em audiência de discussão e julgamento, bem como nas declarações prestadas pelos próprios arguidos.

Assim, os arguidos, de forma unânime, e complementando entre si as declarações prestadas, foram explicando que, enquanto membros da Comissão de Distribuição de Gratificações da sala de jogos tradicionais tiveram dúvidas e discordaram da forma como vinham sendo distribuídas as gratificações pelos anteriores membros da Comissão, pelo que, na primeira distribuição que levaram a cabo após a tomada de posse e depois da demissão de um anterior membro, baseando-se em pareceres que solicitaram expressamente sobre as questões suscitadas, decidiram proceder ao corte ou mesmo à redução das gratificações relativas aos pagadores que exerceram funções nos torneios de póquer realizados dentro das salas de jogos, aos porteiros que exerceram funções no piso 3 do casino e aos adjuntos de chefe de sala e ao chefe de sala. Explicaram que, no seu entendimento, os pareceres por si solicitados tinham igual valor aos pareceres emitidos pelo Serviço de Inspeção de Jogos, os quais não consideraram



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 10/14.0T8ESP

vinculativos, pelo que agiram convencidos dos argumentos dos pareceres que solicitaram, que actuavam em conformidade com uma interpretação consentânea com a Lei de Jogo e com os Estatutos da Comissão de Distribuição de Gratificações. De forma relevante, explicitaram ainda nunca terem sido notificados de qualquer despacho de concordância do Director do Serviço de Inspeção de Jogos, embora admitissem terem ouvido falar da sua existência. No mais, e quanto à não distribuição de gratificações pelos pagadores que exerceram funções nos torneios de póquer referiram terem reponderado e passado, daí em diante, a proceder novamente à distribuição por esses trabalhadores, na sequência de um parecer que obtiveram por parte da Inspeção Geral de Jogos. Concretizaram ainda que todas as suas decisões foram tomadas ainda na sequência de plenários realizados com todos os trabalhadores que neles quiseram participar. Explicaram também as diferenças entre os trabalhadores e respectivas funções da sala de jogos tradicionais e sala das máquinas e a confusão gerada quer pela circunstância de actualmente apenas existir aquilo que é denominado por sala mista e não existir, por parte da Concessionária do casino, uma escala devidamente organizada dos trabalhadores que prestam serviço para a sala de jogos tradicionais e os que prestam serviço para a sala das máquinas e que, por força disso, por exemplo, o chefe de sala é chefe dos dois sectores e não é integrado pela Concessionária na sala de jogos tradicionais ou na sala de máquinas, mas antes na “sala de jogos”. Para além disso, fizeram ainda referência à inexistência de um porteiro para cada uma das salas de jogos (tradicionais e de máquinas), por a sala ser mista e que a figura do controlador de identificação não existe. Mais explicaram as diferenças entre jogos de póquer e torneios de póquer e que estes últimos não estão a coberto de qualquer legislação.

Assim, e desta feita, os depoimentos de todos os arguidos foram coincidentes, e a sua conjugação com os demais elementos dos autos, fizeram criar no tribunal a convicção de que, pese embora tenham interesse no desfecho do presente processo, não mostraram qualquer outro proveito que não fosse o de esclarecimento e contribuição para a descoberta da verdade material e a realização da justiça no caso concreto.

Pese embora o referido posicionamento processual, entendemos que essa relação não impediu os arguidos de prestarem depoimento de forma simples, isenta



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

e objectiva, em termos que tivemos como credíveis, posto que desde logo assumiram toda a factualidade dada como provada supra, precisando que, ao actuarem da forma descrita, o fizeram convencidos de que estariam a praticar os actos em obediência ao que consta da legislação aplicável à distribuição de gratificações e com apoio nos pareceres jurídicos solicitados.

Deixaram, assim, transparecer a ideia de que os actos praticados foram resultantes do apoio jurídico que sentiram necessidade de solicitar e da dinâmica própria e actual de funcionamento do próprio casino de Espinho, e da forma como tinham organizada a prestação do seu trabalho e dos demais trabalhadores face ao que impõe a concessionária nas escalas de distribuição dos respectivos trabalhadores pelas duas salas de jogos, pelo que, de forma clara, reconheceram unanimemente não terem procedido às distribuições das gratificações, tal qual como lhes vinha imputado na acusação deduzida.

Tais declarações, para além de terem sido confirmadas por algumas das testemunhas inquiridas, como infra melhor se explicitará, encontram ainda suporte na vasta documentação junta aos autos, designadamente, nos pareceres jurídicos solicitados pelos arguidos e também, aqui com maior relevo, nas notificações que lhes foram efectuadas.

Neste ponto, cumpre salientar que dos autos constam as notificações de fls. 47 a 50, sendo que da análise das mesmas se extrai que as notificações efectuadas faziam referência apenas aos pareceres emitidos pelo Dr. Pinto de Carvalho, inexistindo em anexo qualquer despacho de concordância, pelo que se considerou tal factualidade como não provada.

Tal matéria assume relevância, não só porque vem credibilizar a versão apresentada pelos arguidos, como também porque daqui se extrai que ainda que os arguidos se pudessem considerar vinculados pelo referido despacho de concordância – e já não por meros pareceres – eles teriam que ter sido expressamente notificados do seu teor, para se poder considerar, como refere a decisão administrativa, que desobedeceram deliberadamente a ordens emitidas pelo Serviço de Inspeção de Jogos.

Tal convicção resulta reforçada e encontra apoio nas regras da experiência comum, afigurando-se razoável acreditar que os arguidos, tal como quaisquer



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

trabalhadores que assumam as funções de membros da Comissão de Distribuição de Gratificações colocados naquelas circunstâncias, não se aperceberiam, ao tomar a decisão de redução ou corte nas distribuições nos termos em que o foram pelos arguidos, que estariam a violar uma ordem emanada por um superior e que tal constituiria uma contra-ordenação. Na realidade, resulta da normalidade das coisas que, tendo assumido as funções como membros da Comissão e discordando da forma como vinham sendo distribuídas as gratificações pela anterior Comissão e tendo ainda em linha de conta a projecção e relevância em termos financeiros destas gratificações nos rendimentos mensais de cada trabalhador e respectivos agregados familiares, os arguidos, na qualidade de membros da Comissão e responsáveis pelas distribuições por si preconizadas, sentissem que estavam a actuar de forma justa e igualitária, sem sequer questionar se estariam a infringir qualquer norma legal.

Entende-se, pois, que os arguidos representaram e quiseram praticar os factos descritos, que os mesmos assumiram plenamente, mas não representaram as repercussões jurídicas das suas condutas.

Ao que acresce, se entender poder retirar do elenco da factualidade considerada supra, que os arguidos não agiram com qualquer intenção de causar prejuízo a quem quer que fosse com a distribuição das gratificações nos moldes em que o fizeram e muito menos que, com a sua conduta, punham em causa a norma legal que impõe aos trabalhadores dos casinos *cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais e os regulamentos emitidos pela Inspeção-Geral de Jogos relativos à exploração e à prática do jogo e ao exercício da sua profissão que lhes forem notificados*. Na realidade, os arguidos agiram convictos de que, por se terem munido de pareceres jurídicos, a situação estava devidamente assegurada, mesmo junto da Inspeção-Geral de Jogos. A ser assim, não se logrou apurar que os arguidos quisessem de forma livre, voluntária e consciente incumprir com qualquer ordem legal, tanto mais que, como referimos já, os arguidos nem sequer foram notificados de qualquer despacho, mas de meros pareceres.

E foi da conjugação dos depoimentos dos arguidos, nos termos acima expostos, com os documentos constantes dos autos e com as deduções e induções lógicas e os princípios da experiência, que o tribunal fundou livremente, e com



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

certezas para além de qualquer dúvida razoável, a sua convicção sobre os factos provados, designadamente na parte atrás referida.

Para confirmação da demais factualidade considerada provada supra, foram valoradas as declarações das testemunhas ouvidas em audiência de discussão e julgamento. Designadamente:

A testemunha Carlos Alberto Machado Teixeira, inspector de jogos (actualmente aposentado) e que foi o autuante. Para além de confirmar a factualidade objectiva imputada aos arguidos, a testemunha referiu que foi quem procedeu à notificação dos arguidos dos pareceres que diziam que deveriam proceder à distribuição das gratificações, mas que eles mantiveram as respectivas posições, alegando perante o inspector que não sabiam se aqueles pareceres eram para cumprir.

Também a testemunha Maria de Lurdes Ribeiro Fernandes, inspectora de jogos que efectuou a instrução do processo, referiu ter recebido instruções superiores, pelo que tendo sido levantado o auto de notícia se limitou a dar cumprimento aos pareceres que tinham sido anteriormente emitidos; concretizou ainda que, no decurso da instrução, os arguidos retomaram os pagamentos no que diz respeito aos torneios de póquer.

Do mesmo modo, a testemunha Manuela Maria Garcia Almeida Bandeira Sales Abade, jurista do serviço de inspecção de jogos, referiu ter tido uma reunião com os arguidos, na sequência já da decisão pelos mesmos tomada, na qual foram abordados os pareceres, recordando que os arguidos fizeram referência ao desconhecimento do despacho de concordância, pelo que o fez chegar aos arguidos no dia seguinte – esta declaração é comprovativa de que, efectivamente, os arguidos não foram, formalmente, notificados do despacho de concordância em referência.

Os depoimentos de todas estas testemunhas mereceram a credibilidade do Tribunal, tendo sido prestadas de forma clara e isenta, sem detecção de incongruências ou contradições, sendo consideradas confirmativas, uma vez mais, da factualidade considerada provada supra e nos moldes em que o foram.

Com isto quer significar-se que, para além de os próprios arguidos terem confirmado a factualidade que lhes é imputada, em termos objectivos, a mesma não foi infirmada pelas declarações de qualquer uma das testemunhas inquiridas.



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

Foram ainda valoradas as declarações das testemunhas de defesa apresentadas, designadamente, João António Marques Teixeira (pagador de banca no casino de Monte Gordo e presidente do Sindicato das Associações de Casinos), Jacinto Pereira Valente (fiscal de banca no casino de Espinho), António Álvaro Ferreira Batista (fiscal de banca no casino de Espinho), Joaquim António Marques Couto (fiscal de banca no casino de Espinho), Carlos Marques Teixeira (ficheiro fixo e presidente do Sindicato dos Trabalhadores da sala de jogos tradicionais) e Armando de Ataíde Magalhães (fiscal de banca já aposentado).

Todas estas testemunhas, de forma unânime, foram falando da existência actual de sala mista e não de salas distintas para os jogos tradicionais e jogos de máquinas, da forma como a concessionária do casino de Espinho vem efectuando o destacamento dos trabalhadores para as diferentes salas e funções e revelaram o entendimento, que retiram de forma uniforme da interpretação das normas em vigor nesta matéria, de que as gratificações só devem ser distribuídas por quem exercer, de forma exclusiva, serviço na sala de jogos tradicionais.

É este, pois, também o entendimento vertido pelos arguidos nos autos e nas posições que foram assumindo, mesmo aquelas que, de forma consabida, deu origem ao auto de contra-ordenação a estes levantado.

Os depoimentos de todas estas testemunhas foram igualmente claros, isentos e credíveis, com mais ou menos precisão relativo a determinados pormenores, mas todos em corroboração da versão trazida pelos arguidos e transposta para a factualidade dada como assente.

Quanto ao elemento subjectivo, consubstanciado em concreto no dolo, este é aferido a partir do conjunto das circunstâncias de facto, sendo que, no caso concreto, o nexó de imputação subjectivo resultou afastado, nos termos descritos.

As condições sócio-económicas dos arguidos foram igualmente consideradas assentes com base nas suas declarações, que, nesta parte, igualmente se consideraram credíveis.

*

V – Enquadramento Jurídico



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

Nos termos do art. 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, “*constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima*”.

Como é sabido, este artigo fornece uma definição de contra-ordenação estruturada sob critérios formais, uma vez que é justamente através de um índice conceitual-formal que o legislador opera a distinção entre crime e contra-ordenação, à segunda categoria fazendo corresponder todo o facto ilícito, típico, culposo, punível com coima (neste sentido, Figueiredo Dias, *in* O movimento de descriminalização, Jornadas de Direito Criminal, CEJ, pág. 327).

Por seu turno, o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, estipula que “*só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática*”, deste modo consagrando, no domínio do direito contra-ordenacional, os chamados princípios da legalidade, da tipicidade e da não retroactividade.

A legalidade dos ilícitos é, assim, assegurada através do recurso à chamada técnica da tipicidade, a qual consiste em descrever, de forma clara, precisa e rigorosa, a conduta ou o facto merecedores da censura autonomamente dispensada pelo direito contra-ordenacional.

Deste modo, para que possa ser configurada a prática de um ilícito contra-ordenacional, qualquer que ele seja, é necessária a verificação de determinados pressupostos, a saber:

- a ocorrência de um facto (por acção ou omissão), no sentido em que só uma conduta humana traduzida em actos externos pode ser qualificada como contra-ordenação e justificar a aplicação de uma coima;

- a existência de um tipo-de-ilícito, no sentido em que, exprimindo-se a ilicitude precisamente através de tipos de ilícito, só a conduta subsumível à descrição legal do comportamento proibido poderá ser contra-ordenacionalmente relevante.

O tipo de ilícito contra-ordenacional de cujo preenchimento vem a arguida acusada encontra-se previsto nos artigos 19.º, n.º 1 e 28.º, n.º 2, al. d) do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto.



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

Importa traçar, ainda que em termos necessariamente genéricos, breves considerações sobre a matéria dos autos.

Começemos pela Lei do Jogo, regulamentada pelo Decreto-lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, com as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro, sendo que o art. 138.º, sob a epígrafe “*O incumprimento de normas relativas à exploração e prática do jogo*”, que “*1 — Quem violar o disposto na alínea a) do artigo 82.º será punido com coima mínima de 30 000\$ e máxima de 300 000\$ e interdição do exercício da profissão até 120 dias. 2 — A negligência e a tentativa são puníveis*”.

Remetendo, então, para o referido art. 82.º, deste consta sob a epígrafe “*Deveres dos empregados que prestam serviço nas salas de jogos*”, que “*Todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos são especialmente obrigados a:*
a) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais e os regulamentos emitidos pela Inspeção -Geral de Jogos relativos à exploração e à prática do jogo e ao exercício da sua profissão que lhes forem notificados nos termos previstos na alínea b) do artigo 73.º.”.

O Serviço de Inspeção de Jogos considerou que os arguidos, ao não darem cumprimento ao estabelecido nas alíneas a) e c) do n.º 16 do Título I da Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, infringiram a alínea a) do artigo 82.º da Lei do Jogo, o que constitui a prática da contra-ordenação prevista e punida no n.º 1 do artigo 138.º da mesma Lei.

Vejamos, então, o que estabelece a mencionada Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro. Esta estabelece, em concreto, as regras de distribuição das gratificações dadas pelos frequentadores das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas dos casinos.

A regra 16.º, nas suas alíneas a) e c) estabelece que “*São obrigações da CDG:*
a) Elaborar o mapa mensal de distribuição de gratificações que revertem para os trabalhadores, pela liquidação da parcela que a cada um cabe perceber, nos termos definidos nas presentes regras; (...) c) Depositar na conta de cada trabalhador as importâncias apuradas por realização das operações de liquidação”.

Ora, para apreciarmos a conduta dos arguidos, não poderemos analisar esta regra, sem a conjugarmos com o estabelecido na regra 28.º da mesma Portaria.



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

Assim, na regra n.º 28 é estabelecido que têm direito à percepção de gratificações os trabalhadores da sala de jogos tradicionais das profissões e categorias seguintes: os empregados de banca, no que se inclui, o chefe de partida, o fiscal-chefe, o chefe de banca, o fiscal de banca e o pagador; e os auxiliares de banca, no que se inclui, o ficheiro fixo, o ficheiro volante, o contínuo, o porteiro e o controlador de identificação.

Por sua vez, o Despacho normativo n.º 82/85, estabelece que “3 - As gratificações a que se refere o número anterior serão distribuídas quinzenalmente pelos empregados que prestam exclusivamente serviço nas salas de jogos tradicionais e exerçam as seguintes profissões: a) Chefe de partida; b) Fiscal-chefe; c) Chefe de banca; d) Fiscal de banca; e) Pagador; f) Ficheiro fixo; g) Ficheiro volante; h) Contínuo e porteiro; i) Controlador de identificação” (sublinhado nosso).

Também nos Estatutos da Comissão de Distribuição de Gratificações, vem estabelecido, no art. 2.º, que “Os beneficiários das gratificações são todos os empregados de banca que prestam exclusivamente serviço nas salas de jogos tradicionais e tenham uma das categorias profissionais constantes do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, subscrito pelo Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos”.

Pois bem, vertendo ao caso concreto, temos que, efectivamente, os arguidos não procederam à distribuição das gratificações, na sua totalidade, aos pagadores que exerceram funções nos torneios de póquer realizados dentro das salas de jogos, aos porteiros que exerceram funções no terceiro piso do casino e aos adjuntos de chefe de sala, não tendo distribuído qualquer valor ao chefe de sala e não distribuíram igualmente as gratificações apuradas nos torneios de póquer realizados dentro da sala de jogos do Casino de Espinho, no mês de Agosto de 2013.

Acontece que, o não fizeram com base na interpretação dos normativos vindos de citar, segundo os quais, no seu entendimento, vem concretizado que apenas devem ser distribuídas as gratificações da sala de jogos tradicionais pelos trabalhadores que prestam exclusivamente serviço nas salas de jogos tradicionais e tenham uma das categorias profissionais previstas.



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

Ou seja, os arguidos estabeleceram como critério base a circunstância de o trabalhador ter ou não prestado serviço exclusivo na sala de jogos tradicionais, aliado ao facto de integrarem uma das categorias previstas enquanto trabalhadores dessa sala.

Pois bem, a realidade actual demonstra, como resulta da factualidade considerada provada, que o casino de Espinho não comporta a distinção física entre sala de jogos tradicionais e sala de máquinas, sendo composta por uma sala mista. Tal realidade levou a que a concessionária tivesse fundido algumas categorias profissionais e elaborasse mapas ou escalas de serviço para os trabalhadores assente na realidade subjacente à existência dessa sala mista, desconsiderando os normativos legais que estabelecem a distribuição das gratificações pelos trabalhadores que prestam exclusivamente serviço nas salas de jogos tradicionais e tenham uma das categorias profissionais previstas para essa sala – e não para a sala mista.

Desta prática da concessionária, foram gerados diversos equívocos e confusões, sendo que, de acordo com o entendimento dos arguidos, e que o Tribunal compreende - por fazer sentido - o chefe de sala não é trabalhador exclusivo da sala de jogos tradicionais, os adjuntos de chefe de sala idêntica situação e os porteiros prestam serviço na porta principal, posto que todas as demais funções se diluem pela referida sala mista.

Quanto às gratificações apuradas nos torneios de póquer, mercê igualmente da confusão gerada pela concessionária, e porque estes torneios, distinguindo-se do jogo de póquer que é jogado com fichas que podem ser utilizadas em qualquer jogo tradicional, não se encontram regulamentados e também não se realizam na sala de jogos tradicionais, os arguidos entenderam igualmente que os trabalhadores destacados para estes torneios também não estavam a prestar serviço em exclusivo na sala de jogos tradicionais, razão pela qual não procederam à distribuição destas gratificações.

[A circunstância de os torneios de póquer não estarem regulamentados e, por outro lado, a circunstância de os arguidos entretanto terem passado a distribuir as gratificações por quem prestava serviço nestes torneios, são questões despiciendas, pelo que, no entendimento do Tribunal, dispensam mais considerações].



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

Ou seja, estes trabalhadores, atendendo à especificidade das funções que lhes estão cometidas, prestam serviço em mais do que uma sala, que estão num espaço físico único, e por conseguinte, não prestam serviço em exclusivo na sala de jogos tradicionais.

Foi este, pois, o entendimento subjacente à conduta dos arguidos.

Vejamos, agora, se tal constitui a infracção prevista no referido at. 82.º da Lei do Jogo. Como já referido, todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos são especialmente obrigados a: a) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais e os regulamentos emitidos pela Inspeção -Geral de Jogos relativos à exploração e à prática do jogo e ao exercício da sua profissão que lhes forem notificados nos termos previstos na alínea b) do artigo 73.º.

Aqui está em causa saber se os arguidos desrespeitaram qualquer disposição legal ou regulamento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos.

O Serviço de Inspeção de Jogos refere que os arguidos não desconheciam a determinação, o alcance, efeitos e consequências dos despachos de 29 de Abril de 2011, de 28 de Março de 2011 e de 2 de Fevereiro de 2012 do Director do Serviço de Inspeção de Jogos, emitidos em função dos pareceres, cuja legalidade não impugnaram no tempo, meios e local próprio.

Pois bem, salvo o devido respeito, não se pode considerar que o despacho emitido pelo Director do Serviço de Inspeção de Jogos constitua qualquer disposição legal ou um regulamento, pelo que, desde logo, e por esta razão, não se percebe como poderá considerar-se que os arguidos não cumpriram ou fizeram cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais e os regulamentos emitidos pela Inspeção -Geral de Jogos relativos à exploração e à prática do jogo e ao exercício da sua profissão que lhes forem notificados, tanto mais que, como vimos já, ainda que tivesse qualquer carácter vinculativo, os arguidos dele não foram notificados.

Assim, os arguidos não violaram, com a sua conduta, qualquer disposição legal, pelo que a sua conduta não integra a previsão normativa do art. 138.º da Lei do Jogo, por remissão para o art. 82.º do mesmo diploma.

Ainda que assim não se entendesse, sempre se diria que, mesmo que se considerasse verificado o elemento objectivo da contra-ordenação que lhes vinha



Comarca de Aveiro

Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

imputada, não estaria preenchido o elemento subjectivo da mesma, porquanto se considerou como não provado que da sua experiência como profissionais do jogo, bem como pelo facto de pertencerem à CDG, não se admite que os arguidos desconhecêssem as referidas normas que regulam esta matéria, pelo que tinham consciência de que o seu comportamento, ao não distribuírem gratificações pelos empregados acima identificados, constituía infracção contra-ordenacional prevista e punida nos termos indicados e que os arguidos agiram livre e conscientemente de que o seu comportamento era proibido e punido por Lei, actuando com dolo directo, sendo este de elevada intensidade.

Postas estas considerações, dúvidas não restam de que não estão verificados todos os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de contra-ordenação em apreço, pelo que se impõe a absolvição dos arguidos pela prática da mesma.

Uma última palavra para referir que, de todo o modo, resultou da matéria de facto provada que os arguidos são membros da Comissão de Distribuição de Gratificações da sala de jogos tradicionais, pelo que não actuaram enquanto trabalhadores do casino, pelo que forçoso é também concluir que, ainda que se tivesse considerado que os arguidos incumpriram com quaisquer disposições legais ou regulamentos, não poderiam, ainda assim, ser responsabilizados pela conduta dos (ou de algum dos) membros da referida Comissão, devendo antes a prática da contra-ordenação ser imputada à Comissão em si e não aos membros que a compõem.

Concluindo, a decisão administrativa mostra-se absolutamente desconforme, merecendo, também deste ponto de vista, reparo, impondo-se a absolvição dos arguidos da contra-ordenação que lhes foi imputada.

*

VI – Decisão

Pelo exposto, e ao abrigo das mencionadas disposições legais, decide-se:

- ***julgar procedentes os recursos apresentados pelos arguidos Hélder Miguel Gonçalves de Pinto, Luís Manuel Guedes Mourão Ribeiro, António José Silva Sá e Vítor Hugo Silva Rocha Carmo e,***



Comarca de Aveiro
Espinho - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Av. 24 - Apart. 750 - 4501-951 Espinho
Telef: 227331330 Fax: 220949269 Mail: espinho.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10/14.0T8ESP

*consequentemente, **revogar a decisão proferida pela autoridade administrativa.***

Sem custas, por não serem devidas.

*

Notifique e deposite.

*

Comunique a presente decisão ao Serviço de Inspeção de Jogos, nos termos do disposto no art. 70.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

*

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

Espinho, 2 de Março de 2015

A Juiz de Direito,

Bárbara Galeiras